

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS DE CURITIBA:  
ESTUDO COMPARATIVO DOS EDITAIS DE CULTURA DO FUNDO MUNICIPAL  
DE 2019 E DE 2024 DIANTE DA RETOMADA CULTURAL PÓS PANDEMIA DO  
COVID-19**

Curitiba

2024

LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS DE CURITIBA:  
ESTUDO COMPARATIVO DOS EDITAIS DE CULTURA DO FUNDO MUNICIPAL  
DE 2019 E DE 2024 DIANTE DA RETOMADA CULTURAL PÓS PANDEMIA DO  
COVID-19

Artigo de Conclusão de Curso apresentado ao curso de  
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial  
à obtenção do título de bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Eneida Desiree Salgado

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS DE CURITIBA: ESTUDO COMPARATIVO DOS EDITAIS DE CULTURA DO FUNDO MUNICIPAL DE 2019 E DE 2024 DIANTE DA RETOMADA CULTURAL PÓS PANDEMIA DO COVID-19

LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Eneida Desiree Salgado  
Orientador

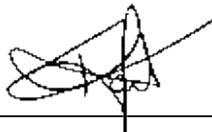
---

Coorientador



---

Cynthia Gruending Juruena  
1º Membro



---

Tailaine Cristina Costa  
2º Membro

À minha mãe, Simone, e à minha avó,  
Ilsa, mulheres que, com amor e coragem,  
moldaram quem sou.

## AGRADECIMENTOS

Por trás de cada conquista, existem muitos corações que acreditaram e contribuíram para que ela fosse possível.

Em primeiro lugar, e sempre em primeiro, agradeço a quem me ensinou o significado de amor e resiliência, minha mãe, Simone. Embora sinta profundamente sua partida, sua influência segue presente em minha vida, me guiando com sua força e sabedoria em cada desafio que enfrentei nesta caminhada. Essa conquista – e especialmente essa, o sonho da graduação tão sonhado por você – só foi possível graças aos seus esforços e apoio incondicional. Obrigada por ter me educado para chegar até aqui, obrigada por me ensinar o valor da perseverança, e principalmente, obrigada por ser minha mãe.

Agradeço àquela que me inspirou a buscar com garra tudo o que desejo, minha vó, Ilsa. Mesmo com sua ausência tão breve, você me mostrou a força de uma mulher determinada e inteligente. Obrigada por ser uma fonte constante de inspiração e por ter me ensinado o poder transformador dos estudos. Essa conquista também é fruto do seu legado, que permanece vivo em mim.

Agradeço imensamente às minhas tias-avós, Nilsa e Carmen, por terem sido meu porto seguro nos últimos anos. Sem o apoio de vocês, nada disso seria possível. Obrigada por estarem ao meu lado e por serem essas mulheres incríveis que eu tanto admiro.

Agradeço ao meu pai, Fernando, que sempre me incentivou a seguir meus sonhos e me ensinou que o conhecimento é a chave para um futuro repleto de possibilidades. Também sou grata ao meu tio, Paulo, que desde muito nova me incentivou a tomar gosto pela leitura. Por esses, e por tantos outros ensinamentos, sou imensamente grata a vocês.

Sou profundamente grata à Universidade Federal do Paraná e ao curso de Direito, por me proporcionar uma formação sólida e de qualidade. Agradeço imensamente a todos os professores com os quais tive o privilégio de aprender ao longo dessa trajetória, cujos conhecimentos e dedicação foram fundamentais para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal. Em especial, quero expressar minha gratidão à minha orientadora, Eneida Desiree Salgado, pela generosidade e atenção durante o processo dessa pesquisa.

Minha história é composta por gente e arte. Não posso deixar de agradecer a dois grupos fundamentais na minha trajetória artística durante esses anos de graduação: o DANCEP e o Curso Técnico em Teatro do Colégio Estadual do Paraná, que reafirmaram minha paixão pela dança e pelo teatro, mostrando o poder transformador da arte e da

educação. Obrigada por me colocarem em contato com os mestres Silvia, Helio e Fernando, cujos ensinamentos ampliaram meus horizontes sobre a arte, a vida e o mundo ao meu redor. Sou grata também a todos os demais professores e amigos do CEP, que tornaram esse lugar minha segunda casa.

Nenhuma jornada é completa sem os amigos que fazem parte dela e a tornam mais leve e cheia de sentido. Agradeço às queridas amigas da faculdade: Mariana, Ana Carolina, Luiza, Nara e Anna Julia, que compartilharam comigo as dores e as delícias da graduação. Agradeço às amigas de Joinville: Aline, Janaina, Maria Eduarda, Isabela, Marcela e Camila, que entraram na minha vida antes da faculdade e continuam presentes, cada uma à sua maneira, sempre me incentivando a acreditar em mim mesma. E, claro, sou profundamente grata às minhas amigas Anny, Larissa e Raquel, que são, para mim, sinônimos de acolhimento e carinho. Obrigada por transformarem minha vida na capital em um lugar que posso chamar de lar, por estarem sempre dispostas a me ouvir, horas e horas, sobre os mais variados assuntos. A amizade e o apoio de vocês despertam o que há de melhor em mim.

Por fim, agradeço a todos os familiares e amigos que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada, e a todos os artistas que admiro, e que, de alguma forma, me ensinam que a arte não apenas reflete o mundo, mas tem o poder de transformá-lo, inspirando-me a seguir com coragem e dedicação nesse caminho.

“A grande lei da cultura é esta: deixar  
que cada um se torne tudo aquilo para  
que foi criado capaz de ser.”

Thomas Carlyle

## RESUMO

As políticas públicas culturais passaram por mudanças significativas em decorrência da pandemia de COVID-19, período em que medidas emergenciais foram criadas para a reestruturação do setor cultural em tempos de crise. O presente artigo realizou uma comparação entre os editais culturais de 2019 e de 2024 na cidade de Curitiba, com o objetivo de avaliar em que medida essas mudanças impactaram os editais de cultura em termos de diversidade, inclusão e acessibilidade. Para tanto, foi necessária a conceituação dos direitos culturais, a contextualização do cenário das políticas públicas culturais em Curitiba e a elucidação do papel do Fundo Municipal de Cultura. Com base nisso, a análise comparativa permitiu concluir que as revisões implementadas em caráter emergencial promoveram avanços significativos na democratização do acesso aos recursos culturais. Os editais têm avançado na promoção da pluralidade de vozes na cena artística e na participação de grupos marginalizados, representando o primeiro passo de um caminho importante para alcançar uma inclusão cultural mais equitativa e abrangente.

**Palavras-chave:** políticas públicas culturais; direitos culturais; editais de cultura; equidade; diversidade cultural; acessibilidade; inclusão.

## ABSTRACT

Cultural public policies underwent significant changes as a result of the COVID-19 pandemic, a period in which emergency measures were created to restructure the cultural sector in times of crisis. This article carried out a comparison between the cultural notices of 2019 and 2024 in the city of Curitiba, with the aim of evaluating the extent to which these changes affected the culture notices in terms of diversity, inclusion and accessibility. In this regard, it was necessary to conceptualize cultural rights, contextualize the scenario of public cultural policies in Curitiba and elucidate the role of the Municipal Culture Fund. Based on this, the comparative analysis allowed us to conclude that the revisions implemented on an emergency basis promoted significant advances in the democratization of access to cultural resources. The notices have advanced in promoting the plurality of voices in the artistic scene and the participation of marginalized groups, representing the first step of an important path towards achieving more equitable and comprehensive cultural inclusion.

**Keywords:** cultural public policies; cultural rights; culture notices; equity; cultural diversity; accessibility; inclusion.

**POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS DE CURITIBA:  
ESTUDO COMPARATIVO DOS EDITAIS DE CULTURA DO FUNDO MUNICIPAL  
DE 2019 E DE 2024 DIANTE DA RETOMADA CULTURAL PÓS PANDEMIA DO  
COVID-19**

Luiza Carvalho de Oliveira<sup>1</sup>

Sumário: **1.** Introdução; **2.** Direitos Culturais: breve contextualização; **3.** As Políticas Públicas Culturais em Curitiba; **4.** O Fundo Municipal De Cultura; **5.** Comparativo dos Editais do Fundo Municipal de Cultura 2019 x 2024; **6.** Conclusão; **7.** Referências bibliográficas.

## **1 INTRODUÇÃO**

"A arte existe porque a vida não basta". A célebre declaração de Ferreira Gullar, poeta e crítico de arte, traduz a necessidade humana de expressão, de criação e de questionamento da realidade, na busca incessante – ainda que muitas vezes inconsciente – por transformações sociais. É nesse contexto que os artistas, como agentes da cultura, assumem um papel crucial: são eles os tradutores desse anseio social, tendo a responsabilidade de utilizar a arte como ferramenta para a promoção da reflexão crítica contínua, capaz de romper com convenções estabelecidas e vislumbrar novas possibilidades de se pensar e viver.

Com vistas a alcançar esse ideal, o governo implementa políticas públicas culturais que visam reafirmar a arte e a cultura como direitos equitativos e acessíveis a todos os grupos sociais. Para António Firmino da Costa, essas políticas, representadas por meio de editais, programas e iniciativas governamentais, buscam garantir direitos de cidadania aos agentes culturais, numa verdadeira articulação entre Estado, artistas e sociedade, com o objetivo de fortalecer a cultura como um pilar essencial do desenvolvimento humano e social (Costa, 1997).

E é nesse sentido que o conceito de política pública é abordado neste estudo, como um instrumento efetivador de direitos, afastando a visão tradicional das políticas públicas como simples solucionadoras de problemas. A cultura não é um problema, mas um direito fundamental que deve ser garantido. Assim, o Estado, ao implementar políticas públicas culturais, age como garantidor das prerrogativas sociais, devendo assegurar o acesso e fruição

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Federal do Paraná.

da cultura, proporcionando um ambiente favorável para que as manifestações culturais se desenvolvam em todos os níveis da sociedade.

No entanto, a conduta adotada pelo Estado ao longo dos anos na gestão da pasta cultural revela-se displicente e, diante de um país de proporções continentais marcado pela desigualdade social, a produção cultural no Brasil enfrenta uma série de desafios em termos de sustento e continuidade.

Nessa conjuntura, cabe citar a extinção do Ministério da Cultura em janeiro de 2019 - primeiro mês de governo de Jair Bolsonaro - e seus impactos. O governo rebaixou o Ministério à condição de Secretaria Especial de Cultura, inicialmente vinculada ao Ministério da Cidadania e, depois, ao Ministério do Turismo. Essa mudança resultou em cortes orçamentários e redução de servidores, comprometendo a execução e a sustentabilidade de diversos programas culturais mantidos pelo Ministério. Além disso, afetou diretamente o funcionamento da própria Secretaria de Estado da Cultura, que deixou de ter o status de Secretaria de Estado devido à inexistência do Ministério correspondente. Em síntese, a transformação do Ministério da Cultura em Secretaria Especial sinalizou a redução da cultura nas prioridades do governo, prejudicando significativamente o setor cultural em todas as esferas federativas.<sup>2</sup>

Esse dismantelamento com o setor cultural atingiu seu auge durante a pandemia de COVID-19, quando as políticas públicas culturais foram drasticamente reduzidas ou completamente descontinuadas. O isolamento social e a suspensão de eventos presenciais comprometeram a sobrevivência da maioria das iniciativas culturais, e o Estado, num primeiro – e mais crítico – momento, foi insuficiente para garantir os direitos básicos de toda uma classe que dependia da continuidade das atividades artísticas. A crise sanitária evidenciou a fragilidade da infraestrutura de suporte à cultura, deixando uma grande parcela de artistas e coletivos culturais à mercê da escassez de recursos.

A situação foi gradualmente remediada graças à pressão popular, notadamente pela classe artística que se viu diretamente afetada pela crise, num movimento de mobilização coletiva que impulsionou a edição de leis de apoio ao setor cultural, em caráter emergencial,

---

<sup>2</sup> Para uma análise mais aprofundada, é válido consultar a obra “O Fim do Ministério da Cultura: Reflexões sobre as Políticas Públicas Culturais na Era Pós-MinC”, de Rafael Moreira e Lincoln Spada. A obra foi construída a partir de entrevistas realizadas em 2021 com pesquisadores da área da cultura, artistas, produtores culturais, professores, gestores culturais e o ex-ministro da pasta, Juca Ferreira, e sintetiza as experiências vivenciadas durante a extinção do Ministério da Cultura, analisando as consequências dessa transformação para a cultura no Brasil.

sendo a principal delas, a Lei nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, que proporcionou uma renda emergencial para os profissionais do setor cultural durante o ápice da pandemia.

Posteriormente, com o retorno das atividades culturais no final de 2021, em razão dos avanços no enfrentamento da crise sanitária, e com a mudança de governo em 2022, o Estado passou a demonstrar maior comprometimento com o setor cultural, haja vista o retorno do Ministério da Cultura, no Governo Lula, acompanhado de um significativo aumento do repasse orçamentário à pasta cultural<sup>3</sup>. Diante desse cenário, tem sido notório o crescimento da oferta de editais de cultura lançados em todo o país, e na capital paranaense não foi diferente<sup>4</sup>.

Ocorre que, esses editais, ainda que formulados em um contexto emergencial, trouxeram inovações nos quesitos inclusão, diversidade e acessibilidade, quando comparados com editais similares lançados em um passado próximo, anterior à pandemia do COVID-19. Identificar essas inovações e avaliar sua contribuição para a promoção da igualdade de oportunidades entre os artistas é essencial para verificar a efetividade dos editais culturais no cumprimento das premissas de democratização da cultura que prometem.

Nessa missão, o presente artigo se propõe a realizar uma análise comparativa dos editais de cultura na cidade de Curitiba, com o objetivo/propósito de identificar as mudanças na política dos editais culturais, particularmente aquelas provocadas pela retomada cultural no cenário pós-pandemia.

Para elucidar essa questão, o artigo se dedicará a explorar a figura dos editais culturais, buscando compreender sua estrutura, especialmente no contexto curitibano. Para tal, serão examinadas as políticas públicas culturais de Curitiba, com ênfase nos editais culturais com recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura, sendo eles: o Edital nº 117/2019

---

<sup>3</sup> BARBOSA, Francisco. **Recriação do Ministério da Cultura garante retomada de investimentos no setor cultural: novas gestões animam fome de esperança, lazer e movimento para trabalhadoras e trabalhadores da cultura**. Brasil de Fato, Juazeiro do Norte, 02 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatoce.com.br/2023/10/02/recriacao-do-ministerio-da-cultura-garante-retomada-de-investimentos-no-setor-cultural>. Acesso em: 15 dez. 2024.

<sup>4</sup> CURITIBA. **Curitiba é a primeira capital a lançar todos os editais da Lei Paulo Gustavo**. Prefeitura Municipal de Curitiba, Curitiba, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-e-a-primeira-capital-a-lancar-todos-os-editais-da-lei-paulo-gustavo/69649>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CURITIBA. **Fundação Cultural de Curitiba lança primeiro edital da Política Nacional Aldir Blanc**. Prefeitura Municipal de Curitiba, Curitiba, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/fundacao-cultural-de-curitiba-lanca-primeiro-edital-da-politica-nacional-aldir-blanc/73847>. Acesso em: 16 dez. 2024.

(Edital de Circulação Estadual, Nacional e Internacional) e o Edital nº 032/2024 (Fomento Aldir Blanc – Curitiba 2024).

A pesquisa buscará identificar as alterações no texto dos editais de cultura e seus impactos, de modo a investigar se essas mudanças de fato contribuem para a efetiva democratização de acesso aos recursos culturais à classe artística e promoção da diversidade no cenário cultural.

A realização do estudo fundamentou-se na ideia da cultura como um direito inalienável, conforme assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 215, no qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, cabe destacar que o direito à cultura, enquanto direito fundamental, está diretamente vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana, como argumenta Vasco Pereira da Silva (2007). Para o autor, o valor essencial desse direito repousa na sua capacidade de promover o pleno desenvolvimento do indivíduo, permitindo-lhe não apenas expressar sua identidade e suas ideias, mas também participar ativamente da vida social. Nesse contexto, a cultura emerge como um instrumento vital para a formação e expressão da identidade tanto individual quanto coletiva, funcionando como um alicerce para o bem-estar e o fortalecimento da dignidade humana.

A partir dessa visão, será possível investigar a interseção entre os campos do Direito e das Artes, que embora historicamente relacionadas, enfrentam desafios na sua compreensão mútua: a cultura muitas vezes é relegada a um papel secundário no âmbito jurídico, enquanto o Direito é percebido como burocrático e distante da esfera artística. Diante desse contexto, este estudo visa a estabelecer uma conexão entre esses domínios e ressaltar a importância de reconhecer e fortalecer as interações entre Direito, Poder Público e Arte.

## **2 DIREITOS CULTURAIS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

Não há como se falar em políticas públicas culturais sem antes abordar a própria noção de direitos culturais. Para Francisco Humberto Cunha Filho, pioneiro neste tema no Brasil, os direitos culturais envolvem as relações dos indivíduos com as artes, a memória coletiva e o compartilhamento de saberes, buscando assegurar o acesso ao legado cultural do

passado, o direito de participar ativamente na criação e produção artística do presente e a possibilidade de previsão quanto ao cenário cultural do futuro (Cunha Filho, 2000, p. 34).

Por sua vez, Allan Rocha de Souza, entende que direitos culturais correspondem ao direito de participação cultural, servindo como um instrumento para a emancipação individual e coletiva, ligado diretamente à cidadania e à dignidade (Souza, 2012, p. 62).

É inegável que os direitos culturais pertencem em sua integridade a classe dos direitos humanos, tendo sido consagrados assim pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na qual foram, pela primeira vez, expressamente reconhecidos no plano internacional no artigo 27<sup>5</sup> deste documento. O Brasil, signatário da referida declaração, passa a tratar a cultura efetivamente como um direito somente com a Constituição Federal de 1988, na qual menciona explicitamente o termo “direitos culturais” em seu artigo 215.

Raquel Lamboglia Guimarães esclarece que o artigo supramencionado fornece ao Estado tanto uma obrigação negativa quanto uma obrigação positiva em relação aos direitos culturais. A obrigação negativa diz respeito ao dever do Estado de não interferir no exercício dos direitos culturais pelos cidadãos, ou seja, ele não pode criar obstáculos que impeçam o acesso e a livre expressão cultural. Já a obrigação positiva impõe ao Estado a responsabilidade de promover e garantir condições para o pleno exercício desses direitos, por meio de políticas públicas que incentivem e valorizem as manifestações culturais, além de assegurar o acesso das pessoas às diversas fontes culturais. Essa dupla obrigação visa não apenas a proteção da liberdade cultural, mas também a criação de um ambiente propício para que as manifestações culturais se desenvolvam e se disseminem de maneira ampla e inclusiva (Guimarães, 2016).

A partir da referida conquista em 1988, é possível apontar marcos históricos na trajetória de fortalecimento dos direitos culturais no Brasil. Num primeiro momento, destaca-se a promulgação da Lei nº 8.313/1991, a Lei Rouanet, que criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), responsável por captar e canalizar recursos financeiros para o setor cultural. Em segundo lugar, a criação do Plano Nacional de Cultura, por meio da Lei nº 12.343/2010, com fundamento no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, adicionado pela Emenda Constitucional nº 48/2005, passou a estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas culturais. O Plano tem como objetivo promover a articulação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, visando o fomento, a expansão e o desenvolvimento das atividades culturais em todo o território nacional.

---

<sup>5</sup> **Art. 27:** Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. DUDH/1948.

O Plano Nacional de Cultura (PNC) estabeleceu, em sua redação original, um prazo de validade equivalente a 10 anos a partir do ano de sua publicação. Entretanto, foram emitidas medidas provisórias<sup>6</sup> que prorrogaram sua vigência, sendo que com a última alteração feita o plano está válido até dezembro de 2024. Cumpre destacar que, com o término iminente do Plano Nacional de Cultura, foram realizados estudos que apontaram um desempenho insatisfatório do plano, indicando que, embora tenha sido fundamental para o avanço das políticas culturais no Brasil, a maioria de suas metas não foram alcançadas<sup>7</sup>.

Diante desse cenário, o Ministério da Cultura está empenhado na elaboração de um novo Plano Nacional de Cultura, que leve em conta as transformações sociais, políticas e econômicas recentes do país, e que assegure a continuidade e a efetividade das políticas culturais no atendimento às necessidades e demandas da sociedade brasileira. Este novo plano orientará as políticas culturais no período de 2025 a 2035.

Por fim, cabe destacar a criação do Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pela Emenda Constitucional nº 71/2012, que acrescentou o artigo 216-A à Constituição Federal de 1988. O Sistema Nacional de Cultura (SNC) tem a premissa de ser a ponte entre o Plano Nacional de Cultura (PNC) e os entes da federação, ou seja, pretende coordenar a gestão pública de cultura por meio de uma abordagem colaborativa, descentralizada e participativa, para o desenvolvimento de políticas públicas culturais.

Essa estrutura evidencia a obrigação positiva do Estado em relação aos direitos culturais, conforme sublinhado por Raquel Lamboglia Guimarães. O Estado não se limita a garantir a liberdade de expressão cultural, mas deve também atuar de forma ativa para planejar, fomentar e criar as condições necessárias ao desenvolvimento cultural no país. Essa obrigação positiva demanda ações concretas de apoio, financiamento e promoção da diversidade cultural, como a formulação de políticas públicas, o incentivo a projetos culturais e a implementação de mecanismos que assegurem o acesso igualitário à cultura.

Assim, depreende-se que os direitos culturais exigem uma ação afirmativa do Estado para sua efetivação. Trata-se de uma faculdade de agir (*facultas agendi*) conferida pela norma

---

<sup>6</sup> A Medida Provisória n.º 1.012/2020 prorrogou a validade do Plano Nacional de Cultura até dezembro de 2022, e a Medida Provisória n.º 1.129/2022, convertida na Lei n.º 14.468/2022, ampliou a vigência do Plano por mais dois anos, portanto, até dezembro de 2024.

<sup>7</sup> Para mais informações, consulte a pesquisa realizada pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), conduzida por Márcia Miranda Soares: “Avaliação *ex post* do Plano Nacional de Cultura”.

jurídica cultural (Silva, 2001, p. 48), que obriga o Estado a agir de forma estratégica para viabilizar o pleno exercício dos direitos culturais para toda a sociedade.<sup>8</sup>

### 3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS EM CURITIBA

Traçado um breve panorama sobre os avanços constitucionais relacionados aos direitos culturais no Brasil, passa-se à análise das políticas públicas culturais desenvolvidas na cidade de Curitiba, as quais estão logicamente amparadas por essas conquistas legislativas que consolidaram, em âmbito nacional, a efetivação e o reconhecimento dos direitos culturais, permitindo sua implementação no contexto local.

As políticas públicas culturais de Curitiba são fundamentadas no Programa de Apoio e Incentivo à Cultura (PAIC) que pode também ser chamado por Programa de Apoio, Fomento e Incentivo à Cultura de Curitiba (PAFICC), popularmente conhecido como Lei Municipal de Incentivo à Cultura<sup>9</sup>.

O Programa de Apoio e Incentivo à Cultura, criado em 2005<sup>10</sup>, é gerido pela Fundação Cultural de Curitiba (FCC), responsável pela política pública de cultura da cidade, e tem como principal objetivo fomentar e apoiar as expressões culturais e artísticas da capital paranaense, por meio de incentivos financeiros oriundos de recursos públicos e da parceria com a iniciativa privada.

O Programa contempla uma ampla diversidade de áreas culturais, incluindo música, artes cênicas - que engloba o teatro, a dança, o circo e a ópera -, audiovisual, literatura, artes visuais e patrimônio histórico, artístico e cultural. Ele opera por meio de dois principais mecanismos: o Mecenato Subsidiado (MS) e o Fundo Municipal de Cultura (FMC), sob o qual se aprofundará o presente artigo.

Ambos os mecanismos servem para financiar e apoiar a realização de projetos culturais, para tanto, dispõem de editais, que funcionam da seguinte forma: é lançado o

---

<sup>8</sup> E é nesse sentido que se concebe a figura do edital de cultura, uma vez que se ampara na noção de fomento à agentes culturais. Ou seja, a ideia central não é que o Estado se torne o produtor cultural, mas sim que ele incentive e apoie a produção cultural nos mais diversos setores.

<sup>9</sup> CURITIBA. **Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 142, de 2023**. Dispõe sobre o Programa de Apoio, Fomento e Incentivo à Cultura de Curitiba (PAFICC), o Fundo Municipal da Cultura de Curitiba (FMCC), altera a Lei Complementar nº 57/2005 e outras providências. Diário Oficial do Município de Curitiba, Curitiba, nº 237, 20 dez. 2023.

<sup>10</sup> Instituído pela Lei Complementar nº 57/2005, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 59/2005, e regulamentado pelo Decreto nº 1.549/06.

documento do edital, que regulamenta a seleção e o financiamento de projetos culturais. Ele define os objetivos, requisitos, critérios de elegibilidade e as áreas prioritárias para o fomento. Os interessados (proponentes/artistas) devem submeter suas propostas, que serão avaliadas por uma comissão especializada, com base em aspectos como qualidade artística, viabilidade e impacto sociocultural. Os projetos selecionados recebem os recursos necessários para sua execução, com a devida prestação de contas exigida ao final da execução.

Antes de elucidar o funcionamento dos editais do Fundo Municipal de Cultura, é pertinente a explicação a respeito do Mecenato Subsidiado. No mecanismo de Mecenato Subsidiado, o incentivo ocorre por meio da renúncia fiscal, na qual os recursos são obtidos junto a contribuintes de impostos em Curitiba. Dessa forma, empresas podem destinar uma parte do valor pago a título de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou ISS (Imposto Sobre Serviços) para financiar projetos culturais, enquanto pessoas físicas podem direcionar apenas uma parte do pagamento do IPTU para esse fim. Esse modelo de incentivo fiscal permite que o setor privado contribua diretamente para o financiamento cultural, sem que haja desembolso direto por parte do Estado.

No entanto, nessa modalidade, o proponente ou artista precisa atuar como captador de recursos – ou contratar alguém para essa função – mesmo após a aprovação do projeto em edital. Logo, um projeto aprovado em um edital de mecenato não garante automaticamente o financiamento, visto que é necessário captar os recursos junto aos contribuintes, isto é, o proponente precisa buscar ativamente quem esteja disposto a investir no projeto, tornando-se responsável pela promoção e venda da sua proposta.

A título de exemplo, um caso de mecenato é a Lei Rouanet, que, a nível federal, permite que empresas contribuintes destinem até 4% do Imposto de Renda devido, e pessoas físicas, que optam pelo modelo de Declaração Completa, destinem até 6% do imposto para o financiamento de projetos culturais aprovados pelo governo.

Em Curitiba, para o mecenato subsidiado, o recurso disponível é de até 1% da arrecadação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços (ISS) e quem define o valor anual a ser destinado até este limite é a Secretaria Municipal de Finanças.

Posto isso, parte-se para a análise da outra modalidade de edital cultural, o Fundo Municipal de Cultura (FMC), que, embora também tenha o objetivo de fomentar a cultura, apresenta características distintas no processo de alocação de recursos.

#### **4 O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FMC)**

Na modalidade do Fundo Municipal de Cultura, os recursos financeiros provêm de dotação orçamentária, que são verbas previstas em orçamentos públicos para fins específicos, nesse caso, o financiamento de projetos culturais. Ou seja, o valor previsto no edital já está alocado no orçamento da prefeitura, garantindo que os recursos sejam repassados diretamente aos projetos aprovados por meio de contratos firmados com a Fundação Cultural de Curitiba.

Em função desse financiamento direto, os proponentes não precisam captar recursos junto a terceiros, como ocorre no Mecenato Subsidiado. Essa característica representa uma vantagem significativa, pois elimina o ônus da busca por apoiadores financeiros, permitindo que os artistas e produtores culturais concentrem seus esforços na concepção e execução de seus projetos. Além disso, como o financiamento está previamente garantido no orçamento público, a aprovação do projeto em edital assegura automaticamente o recebimento dos recursos, proporcionando maior previsibilidade e estabilidade para a execução das iniciativas culturais.

Os recursos podem ainda ser provenientes dos fundos estadual ou nacional de cultura, sendo transferidos ao fundo municipal por meio de decretos que autorizam o repasse das verbas. Esses decretos detalham de forma clara o valor dos recursos e a sua destinação, garantindo a transparência e o cumprimento das finalidades previstas.

Entres editais culturais que operam sob recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura destacam-se aqueles ancorados na Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020 – Aldir Blanc 1 e Lei nº 14.399/2022 – Aldir Blanc 2) ou Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 192/2022), ambas criadas em caráter emergencial durante a pandemia do COVID-19.

A Lei Aldir Blanc, homenageando o compositor Aldir Blanc Mendes, que faleceu em razão de complicações do COVID-19, foi promulgada em 2020 para providenciar renda emergencial a profissionais da cultura, subsídios a espaços culturais e estímulo à produção cultural através de editais e prêmios. A Lei vigorou até o final de 2021, porém, em decorrência de intensos debates políticos, uma nova legislação foi concebida, a Lei Aldir Blanc 2, não mais em caráter emergencial, mas permanente, já que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento ao Setor Cultural, com um aporte anual de R\$ 3 bilhões para execução direta e descentralizada pelos estados e municípios.

Por sua vez, a Lei Paulo Gustavo, em homenagem ao artista multifacetado Paulo Gustavo Amaral Monteiro de Barros, falecido em 2021 em decorrência de complicações

COVID-19, previa a destinação de recursos financeiros da União<sup>11</sup> para o setor cultural do Brasil. Originalmente a Lei estabeleceu que a maior parte dos recursos angariados seria destinada ao setor audiovisual, porém, atualmente, a lei contempla todas as áreas culturais, assim como a Lei Aldir Blanc.

Ambas as leis foram instituídas a nível federal, válidas, portanto, para todos os entes federativos. Desse modo, as verbas estabelecidas por elas puderam ser repassadas de “fundo a fundo”, isto é, do Fundo Nacional de Cultura para os fundos estaduais e municipais, ou através do Sistema Nacional de Cultura para as administrações que haviam aderido ao programa. Essa estratégia permitiu que artistas e produtores culturais, severamente prejudicados pelas restrições impostas durante a pandemia, tivessem acesso direto às verbas, por meio de editais e prêmios voltados à recuperação do setor.

Com o término do período crítico da pandemia, as Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc continuam a impactar o cenário cultural curitibano. A Lei Paulo Gustavo vigora até dezembro de 2024, enquanto a Lei Aldir Blanc 2, atualmente denominada apenas Aldir Blanc, possui caráter permanente, assegurando um fomento contínuo para a cultura.

Na capital paranaense, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura foi regulamentada pelo Decreto nº 152/2024. Em seu artigo 2º, o decreto determina que a Fundação Cultural de Curitiba (FCC), por meio do Fundo Municipal de Cultura (FMC), é responsável pela execução direta dos recursos repassados pela União, oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), observando os critérios e percentuais previstos na legislação federal<sup>12</sup>.

Nesse cenário, a Fundação Cultural de Curitiba está apta a operacionalizar editais culturais com recursos oriundos do próprio orçamento municipal ou repassados de fundos estaduais e nacionais, como é o caso dos editais viabilizados pela Lei Aldir Blanc 2. Dessa forma, a Fundação Cultural de Curitiba reforça seu papel como agente central na execução de políticas públicas culturais na capital, destacando, aqui, a relevância do Fundo Municipal de

---

<sup>11</sup> “A verba de R\$3.862.000.000,00 destinada para a Lei Paulo Gustavo teve originalmente como fontes principais os superávits (excedente encontrado quando as receitas realizadas são maiores do que as despesas) do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e de outras fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC)” Disponível em: [https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/perguntas-frequentes-sobre-a-lei-paulo-gustavo/adesao-a-lei-paulo-gustavo/de-onde-vem-os-recursos#:~:text=A%20verba%20de%20R\\$3.862,Nacional%20de%20Cultura%20\(FNC\)](https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/perguntas-frequentes-sobre-a-lei-paulo-gustavo/adesao-a-lei-paulo-gustavo/de-onde-vem-os-recursos#:~:text=A%20verba%20de%20R$3.862,Nacional%20de%20Cultura%20(FNC).). Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>12</sup> Conforme Art. 2º do Decreto Municipal nº 152/2024 (Curitiba).

Cultura como instrumento central para o financiamento da produção artística local, garantindo maior acessibilidade aos recursos e fomentando a diversidade cultural na cidade.

## **5 COMPARATIVO DOS EDITAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA 2019 X 2024**

Parte-se para a análise do objeto central do estudo, a contraposição dos documentos “Edital nº 117/2019: Edital de Circulação Estadual, Nacional e Internacional”<sup>13</sup> e “Edital nº 032/2024: Fomento Aldir Blanc – Curitiba 2024”<sup>14</sup>, ambos com recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura.

Os anos de publicação dos editais foram escolhidos justamente por abranger o período que antecedeu a pandemia de COVID-19 e o momento subsequente, quando surgiram dezenas de editais de fomento à cultura, visando a revitalização do setor cultural que, conforme mencionado anteriormente, foi severamente afetado pelos efeitos socioeconômicos da pandemia.

O Edital 117/2019 e o Edital 032/2024 têm como objetivo principal fomentar a cultura em Curitiba, porém, possuem enfoques distintos. Enquanto o Edital de 2019 priorizava a circulação de projetos culturais já existentes, custeando despesas de transporte, hospedagem e materiais para apresentações em outras localidades, o Edital de 2024 foca na produção e difusão de novos projetos culturais. Ambos abrangem diversas áreas, como música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, patrimônio cultural e folclore. Uma diferença significativa está na escala de aporte financeiro dos editais. O Edital de 2019 destinava R\$ 185.000,00 para até 10 projetos, com limite individual de R\$ 18.500,00, enquanto o Edital de 2024 disponibiliza R\$ 7.840.000,00 para até 225 projetos, distribuídos em sete modalidades, com valores e focos específicos.

Ambos os editais apresentam os objetivos a serem seguidos pelos projetos culturais, indicam como será feita a distribuição dos recursos, exigem contrapartidas sociais e definem os critérios de seleção dos projetos. No entanto, apesar da estrutura semelhante, cada edital

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br/pub/file/multimedia/pdf/1385-3959-ed117-19.pdf>>

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br/pub/file/multimedia/pdf/1558-4730-edital\\_032\\_2024.pdf](http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br/pub/file/multimedia/pdf/1558-4730-edital_032_2024.pdf)>

contém suas particularidades, e justamente a partir dessas distinções que se debruça o presente estudo.

Busca-se, nesta análise comparativa, identificar as diferenças entre os editais e os possíveis avanços na democratização e acessibilidade dos recursos destinados aos trabalhadores da cultura. O objetivo é avaliar a evolução das normas e diretrizes, a fim de compreender como as políticas públicas culturais de Curitiba têm se adaptado e aprimorado diante da influência de leis mais recentes e preocupadas com a distribuição equitativa dos recursos, como é o caso da Lei Aldir Blanc 2, pautando-se especialmente na ênfase dos aspectos de diversidade, inclusão e acessibilidade.

Nesse processo, foram identificados cinco principais pontos de evolução nos editais, os quais serão expostos e desenvolvidos a seguir. Para facilitar a compreensão de cada ponto e explicitar as mudanças registradas nos textos dos editais, foram disponibilizados, ao final do artigo, nos anexos, quadros comparativos que podem ser consultados para visualizar as alterações comentadas.

### **Ponto 1: Os primeiros indícios de abertura à diversidade**

Ambos os editais apresentam, logo na primeira página, as partes integrantes para além do seu conteúdo normativo, normalmente os anexos acoplados ao final das disposições gerais do edital, que servem para auxiliar o proponente durante a elaboração e inscrição do projeto.

O edital de 2019 conta somente com um anexo, o “Contrato de Apoio e Cooperação” e indica ao proponente que verifique o “Manual de Prestação de Contas” localizado em outro sítio online (não anexado ao texto do edital). Enquanto o edital de 2024 dispõe de seis anexos, dos quais três merecem destaque.

Os anexos “Autodeclaração para proponentes concorrentes” (Anexo II)<sup>15</sup>, “Medidas de Acessibilidade” (Anexo IV)<sup>16</sup> e “Região periférica em Curitiba” (Anexo VI)<sup>17</sup> já denotam, neste primeiro momento, a pluralidade com a qual se pretende dialogar no edital. Eles orientam os proponentes a desenvolver projetos com foco na diversidade de etnias, na acessibilidade (física, comunicacional e atitudinal) e na inclusão das regiões periféricas de Curitiba, assegurando a diversidade de perfis entre os participantes.

---

<sup>15</sup> Encontrado na página 26 do Edital nº 032/2024.

<sup>16</sup> Encontrado nas páginas 44 e 45 do Edital nº 032/2024.

<sup>17</sup> Encontrado na página 59 do Edital nº 032/2024.

Quanto ao quesito acessibilidade, o anexo estabelece que os projetos culturais inscritos devem contemplar medidas de acessibilidade física, comunicacional e atitudinal. A acessibilidade física refere-se à adequação arquitetônica dos espaços onde serão realizadas as atividades culturais, garantindo fácil acesso e locomoção para pessoas idosas e/ou com mobilidade reduzida. A acessibilidade comunicacional, por sua vez, abrange recursos e estratégias que possibilitem a comunicação inclusiva, garantindo o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual aos produtos culturais desenvolvidos. A acessibilidade atitudinal, por fim, envolve a capacitação de equipes para um atendimento inclusivo a pessoas com deficiência, a contratação de profissionais com deficiência ou especializados em acessibilidade cultural, além de ações voltadas à sensibilização e à eliminação de atitudes capacitistas.

Além dos anexos destacados, cabe mencionar o anexo V<sup>18</sup>, “Orientação para Prestação de Contas”, uma versão renovada do manual de prestação de contas indicado no edital de 2019. Aqui, ele vem acostado no próprio edital, facilitando o acesso do proponente, além de esclarecer, com clareza de detalhes, como deve ser feita a prestação de contas exclusivamente para esse edital – o que também representa uma evolução na transparência e na facilitação da compreensão da burocracia envolvida, além de fornecer uma orientação mais clara e acessível para os proponentes.

Dessa forma, ao incluir esses documentos, o edital demonstra um compromisso com a facilidade de acesso à informação, e com a diversidade e a inclusão, encorajando a participação de grupos tradicionalmente marginalizados e promovendo a igualdade de oportunidades.

## **Ponto 2: O nível de detalhamento dos objetivos do projeto cultural**

Os projetos culturais, em sua essência, têm como objetivo geral promover e preservar a cultura em suas diversas manifestações, abrangendo uma ampla gama de áreas artísticas. Os editais, por sua vez, delimitam os objetivos específicos que os projetos culturais devem seguir para serem aprovados no âmbito de cada iniciativa, assegurando o alinhamento das propostas com as prioridades estabelecidas em cada ação de fomento.

---

<sup>18</sup> Encontrado nas páginas 46 a 58 do Edital nº 032/2024.

Desse modo, o Edital de 2019 indicava um único objetivo principal: “fomento à criação, produção e difusão artística e cultural”<sup>19</sup>. Para atender a essa diretriz, os projetos deveriam se enquadrar na alínea ‘e’, que estabelecia a “realização de exposições, festivais e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore”.

O Edital de 2024, por sua vez, apresenta uma série de objetivos, descritos de forma mais detalhada<sup>20</sup>:

- Inciso I – fomento à criação, produção e difusão artística e cultural, mediante:
  - Alínea “b” produção audiovisual e fonográfica, bem como reprodução fonovideográfica; (NR)
  - Alínea “d” produção de artes visuais, gráficas, tecnológicas, artesanais ou de “design”, com finalidade artística;
  - Alínea “e” realização de exposições, festivais e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore.
- Inciso II – preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:
  - Alínea “d” proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.
- Inciso III – estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
  - Alínea “b” levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e das artes.

Nota-se, nesse ponto, uma preocupação mais aprofundada com a definição clara dos objetivos, o que reflete uma maior atenção às especificidades das propostas culturais.

A maior especificação dos objetivos no Edital de 2024, ao contrário da abordagem mais genérica do Edital de 2019, não só facilita a compreensão das expectativas dos proponentes, mas também cria um ambiente mais transparente e favorável à elaboração de propostas. Com objetivos bem definidos, os projetos têm mais clareza sobre as diretrizes a serem seguidas, resultando em projetos mais alinhados com as diretrizes do edital e potencialmente mais eficazes em atender às proposições.

### **Ponto 3: A Distribuição dos Recursos e o Sistema de Cotas**

Para a análise deste ponto, é necessário ter em vista os princípios de justiça e equilíbrio social que norteiam as políticas públicas. Amartya Sen, ao discutir o desenvolvimento humano, destaca que o foco das ações públicas deve ser a expansão das capacidades das pessoas, permitindo-lhes superar condições de vulnerabilidade e exercer seu potencial como agentes ativos na sociedade. Políticas públicas, nesse sentido, não apenas atendem demandas emergenciais, mas criam as bases para uma sociedade mais justa, ao

---

<sup>19</sup> Vide Ponto 2.1.1, inciso, I do Edital nº 117/2019, páginas 1 e 2.

<sup>20</sup> Vide Ponto 2.1.1 do Edital nº 032/2024, página 2.

combater desigualdades estruturais e fomentar a liberdade substantiva dos indivíduos (Sen, 2000). No caso brasileiro, essa perspectiva é particularmente relevante diante da profunda desigualdade social que permeia o país, refletida em várias esferas, incluindo a cultural.

Marilena Chauí ressalta que a política cultural deve estar profundamente conectada à construção de uma nova cultura política. Essa perspectiva exige o reconhecimento de todos os indivíduos como sujeitos culturais, rompendo com visões limitadas que restringem a cultura às artes clássicas ou à produção elitizada. Para Chauí, é imprescindível expandir o conceito de cultura para abarcar também as expressões populares, comunitárias e periféricas, reafirmando o direito à participação cultural como dimensão fundamental da cidadania. Assim, a política cultural se torna um espaço de inclusão e transformação, capaz de articular a diversidade das vivências sociais e de confrontar desigualdades estruturais (Chauí, 2000).

Nesse cenário, surgem as ações afirmativas<sup>21</sup>, medidas especiais e temporárias que buscam eliminar desigualdades historicamente acumuladas e garantir a igualdade de oportunidades. No campo cultural, essas ações se concretizam principalmente por meio da reserva de vagas em editais de financiamento cultural, voltado para grupos historicamente excluídos, como pessoas negras, indígenas, LGBTQIAPN+, mulheres e pessoas com deficiência. Políticas como a reserva de vagas – popularmente conhecidas como cotas – têm o objetivo de garantir uma maior equidade na participação desses grupos, procurando superar as barreiras históricas que limitam tanto o acesso quanto a produção cultural por parte destes.

Quando se observa os editais à luz das necessidades de ações afirmativas, o Edital de 2019 revela uma lacuna significativa, não mencionando quaisquer mecanismos de inclusão ou medidas específicas para assegurar a igualdade de acesso e participação para grupos marginalizados. Esse vazio reflete uma abordagem mais tradicionalista, que não reconhecia a necessidade de intervenções específicas para corrigir desigualdades estruturais no acesso e na participação em iniciativas culturais.

Em contraste, o Edital de 2024 inova ao incorporar, de forma clara e robusta, dispositivos<sup>22</sup> que promovem a inclusão e a equidade. Em cada uma das 7<sup>23</sup> modalidades de

---

<sup>21</sup> “O termo Ação Afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança. Em termos práticos, as ações afirmativas incentivam as organizações a agir positivamente a fim de favorecer pessoas de segmentos sociais discriminados a terem oportunidade de ascender a postos de comando” (Oliven, 2007, p. 30).

<sup>22</sup> Vide Ponto 3 do Edital nº 032/2024, páginas 3 e 4.

projeto cultural prevista no edital, existe a reserva vagas para proponentes pertencentes a grupos como pessoas autodeclaradas negras, pessoas com deficiência (PcD), comunidades tradicionais, comunidade LGBTQIAPN+, mulheres, idosos, população nômade, povo cigano e outros segmentos socialmente marginalizados. Essa iniciativa vai além de garantir diversidade nos beneficiários, sinalizando um compromisso efetivo com a transformação das políticas culturais em instrumentos de justiça social e cidadania plena.

É evidente que o acesso às vagas reservadas depende da comprovação adequada de pertencimento ao grupo minoritário correspondente. Por exemplo, a autodeclaração como pessoa negra está sujeita ao procedimento de heteroidentificação, um passo essencial para validar o direito à vaga específica e garantir a transparência do processo.

Essa abordagem inovadora reflete uma mudança profunda nas políticas culturais e destaca-se como um dos avanços mais significativos impulsionados pela Lei Aldir Blanc. Esse enfoque reforça o compromisso com a inclusão e a diversidade, assegurando que os recursos sejam mais equitativamente distribuídos entre a pluralidade de grupos sociais existentes.

Além disso, o edital de 2024 detalha de forma clara e precisa as condições para o cumprimento das cotas e em caso de não preenchimento destas:

3.1.2 No caso do cumprimento do previsto no art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa nº 10/2023 do Minc, em não havendo propostas em número suficiente para o cumprimento de uma das categorias de cotas previstas neste edital – negros, PcD e indígenas, o número de vagas restantes será destinado inicialmente para a outra categoria de cotas.

3.1.2.1 Os proponentes que optarem por concorrer às cotas para pessoas negras, PcD e indígenas concorrerão ao mesmo tempo nas vagas destinadas à ampla concorrência e nas vagas reservadas às cotas, podendo ser selecionados de acordo com a sua nota ou classificação no processo de seleção.

3.1.3 Os proponentes negros, PcD e indígenas optantes por concorrer às cotas que atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas de ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante pela cota.

3.1.3.1 Caso não haja selecionado para eventual vaga de cota restante, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas para a ampla concorrência, sendo direcionadas para os demais candidatos selecionados, de acordo com a ordem de classificação.

---

<sup>23</sup> São elas: (i) Produção ou Difusão de Bens Artísticos ou de Patrimônio Cultural; (ii) produção e difusão voltadas às Ações Afirmativas; (iii) Projetos de Desenvolvimento e/ou Pesquisa individual ou coletivo para produção de conteúdo artístico ou de patrimônio cultural; (iv) Produção de Conteúdo produzidos por Técnicos, Arte Educadores e Produtores Culturais; (v) Projetos para ações de Formação e/ou Performance de Artistas de Rua para produção e difusão de bens culturais a serem apresentados em logradouros públicos da cidade, por artistas de rua da capital; (vi) Projetos individuais ou de grupos artísticos e culturais residentes em Áreas Periféricas da cidade; e (vii) Projetos para apoio à Cultura Indígena.

3.1.3.2 Os proponentes com direito a reserva de cotas que não fizerem a sinalização no sistema estarão automaticamente encaminhados para avaliação na ampla concorrência<sup>24</sup>.

Ao exigir que proponentes optantes pelas cotas concorram também na ampla concorrência, assegura-se que todos sejam avaliados em condições de igualdade. Dessa forma, caso um proponente com direito às vagas reservadas obtenha em seu projeto pontuação superior ao necessário para as cotas, ele integra a ampla concorrência, e a vaga reservada fica disponível para ser preenchida por outro proponente cotista que atenda aos requisitos. Assim, as vagas de cotas são reservadas para aqueles que, devido ao seu histórico de marginalização, enfrentam desafios adicionais. Trata-se de uma medida com a finalidade de pluralizar a ocupação do espaço artístico, reconhecendo as especificidades dos desafios enfrentados por cada grupo marginalizado.

Portanto, a Lei Aldir Blanc, ao reforçar o sistema de cotas na concorrência dos editais de cultura, faz valer o conceito de política pública como instrumento de equidade social - conforme preconizado por Amartya Sen e Marilena Chauí - na superação de barreiras históricas e sociais vivenciadas por esses grupos marginalizados, incentivando, nesse caso, a diversidade de vozes e perspectivas na produção artística-cultural.

#### **Ponto 4: A Contrapartida Social**

A definição de contrapartida social encontra-se disposta na Lei Complementar nº 57/2005, que assim define esse instituto:

Art. 7ª, VIII - contrapartida social: realização gratuita, pelos empreendedores, de atividades educativas, artísticas e culturais, bem como outras ações a serem definidas em decreto, destinadas à comunidade local e propostas pela FCC, em consonância com as diretrizes da política cultural adotada pelo governo municipal (Curitiba, 2005, não p.)

Nessa conjuntura, a contrapartida social em projetos culturais pode ser compreendida como a obrigação de oferecer um retorno à sociedade em troca do investimento público recebido. Isso se deve ao fato de que as ações culturais, mesmo em sua dimensão mais individual, são movidas por um propósito social maior, de onde se extrai a preocupação com o retorno ao coletivo daquilo que foi possibilitado ao indivíduo (Coelho, 2001).

Com esse conceito em mente, a análise da evolução do instituto da contrapartida social nos editais de cultura se torna essencial para compreendermos como as políticas públicas vêm se adaptando às demandas de inclusão e equidade social.

---

<sup>24</sup> Redação dada pelo Edital nº 032/2024, página 3.

No Edital de 2019, a contrapartida social é apresentada de maneira mais genérica<sup>25</sup>, sem uma exigência específica sobre o seu conteúdo ou como ela deve ser desenvolvida. O edital simplesmente estipula que os projetos devem, obrigatoriamente, apresentar uma proposta de contrapartida social "livre", a ser executada no município de Curitiba, sem qualquer orientação para sua concepção. Além disso, não há menção explícita de como a contrapartida deve se alinhar com a promoção de acessibilidade, inclusão social ou democratização cultural. Essa abordagem genérica da contrapartida abre margem para a formulação de ações sociais superficiais ou mal direcionadas, que não se conectam adequadamente com as necessidades daquele projeto e com a demanda local, enfraquecendo o impacto sociocultural daquele projeto.

Já no edital de 2024, observa-se uma abordagem muito mais estruturada e detalhada desse instituto<sup>26</sup>. A contrapartida social, agora, deve considerar a democratização do acesso à cultura, a descentralização das ações culturais e a diversidade das expressões culturais, sempre mantendo uma correlação com o projeto principal. Um aspecto importante é que os custos relacionados à execução da contrapartida social, como a remuneração de profissionais e as despesas com materiais e serviços, podem ser incluídos na planilha orçamentária apresentada pelo proponente, assegurando que os recursos necessários estejam disponíveis para a realização das ações.

Ademais, projetos que propuserem ações de formação ou capacitação como contrapartida social devem apresentar um planejamento detalhado. Isso inclui a fundamentação teórica, o conteúdo a ser ministrado, o currículo do ministrante, um cronograma das atividades e os mecanismos de avaliação, o que garante que as ações formativas sejam bem estruturadas e efetivas, com foco na qualidade e no impacto positivo para os públicos envolvidos.

Em suma, a evolução do conceito de contrapartida social nos editais de cultura reflete um aprimoramento significativo nas políticas públicas, que buscam não apenas garantir o retorno social do investimento público, mas também assegurar que as ações culturais sejam inclusivas, acessíveis e efetivas. A Lei Aldir Blanc, mais uma vez, se reafirma no cenário da inclusão e acessibilidade ao descrever, neste edital, a contrapartida social como uma ferramenta essencial para a inclusão e democratização do acesso à cultura.

---

<sup>25</sup> Vide Ponto 6.4 do Edital nº 117/2019, página 9.

<sup>26</sup> Vide Ponto 6.6 e seguintes do Edital nº 032/2024, página 12.

### **Ponto 5: Os critérios de pontuação para análise do mérito dos projetos**

Os critérios de pontuação para análise de mérito representam os parâmetros utilizados pela comissão julgadora para avaliar e pontuar os projetos culturais submetidos aos editais. Por meio deles, busca-se garantir que os projetos aprovados atendam aos objetivos estratégicos do edital, analisando a relevância das propostas, a qualidade artístico-cultural, a capacidade técnica da equipe e a viabilidade de execução.

Além disso, esses critérios também servem como referência para os proponentes na elaboração de seus projetos culturais. Quanto mais detalhadas e claras forem as informações contidas nos critérios, mais embasado o proponente estará para elaborar seu projeto, assegurando maior alinhamento com as expectativas do edital e aumentando as chances de aprovação.

O edital de 2019 conta com 5 critérios<sup>27</sup>: Análise do projeto; Currículo da equipe artística; Metodologia de inserção pública e impacto na área de atuação do projeto; Coerência orçamentária e Proposta de contrapartida social. Descritos dessa forma, sem qualquer aprofundamento em cada tópico e, mais uma vez, sem menção a questões de inclusão, acessibilidade e diversidade cultural, os critérios demonstram-se genéricos e imprecisos. Isso fornece à comissão julgadora uma margem maior para interpretar e aplicar os critérios de maneira subjetiva, uma vez que dispõe apenas desses cinco pontos como base para sua análise.

A ausência de orientações mais específicas impede que as propostas sejam direcionadas para áreas e públicos específicos, o que pode enfraquecer a capacidade do edital em promover ações culturais mais inclusivas e representativas. Como consequência, projetos que poderiam ter um impacto mais significativo ou direcionado podem ser desconsiderados em favor de outros, muitas vezes sem critérios claros que justifiquem essa escolha.

Em contraste, o edital de 2024 apresenta critérios semelhantes de forma muito mais detalhada e aprofundada<sup>28</sup>, com uma clara intenção de orientar os proponentes a desenvolverem suas propostas de maneira mais estruturada e alinhada aos objetivos culturais e sociais do edital.

Traz como primeiro critério o “Conteúdo e coerência da proposta”, no qual enfatiza a importância de o projeto envolver o diálogo com questões relevantes da atualidade e a amplitude do projeto junto à comunidade curitibana. Esse critério destaca a necessidade de as

---

<sup>27</sup> Localizados no Ponto 7.5 do Edital nº 117/2019, página 13.

<sup>28</sup> Localizados no Ponto 7.6 do Edital nº 032/2024, páginas 15 e 16.

propostas estejam alinhadas com temas contemporâneos e de interesse coletivo, refletindo as dinâmicas sociais, culturais e ambientais que permeiam a cidade.

O segundo critério refere-se ao currículo do candidato, considerando o conhecimento do proponente e dos participantes em relação à proposta apresentada, assim como o reconhecimento do público e da crítica especializada quanto à trajetória dos profissionais envolvidos no projeto.

O terceiro critério aborda a viabilidade da execução do projeto, avaliando principalmente a coerência orçamentária e a relação custo-benefício da proposta. A coerência orçamentária diz respeito à compatibilidade entre os valores previstos na planilha orçamentária e os custos reais de mercado, incluindo salários, aquisição de materiais e infraestrutura necessária. A análise da relação custo-benefício, por sua vez, considera se os recursos solicitados são justificáveis em relação aos impactos e resultados que o projeto promete alcançar, especialmente no que diz respeito ao público-alvo e à comunidade envolvida. Esse critério é crucial para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente e que o projeto tenha uma execução prática e sustentável, sem comprometer sua qualidade ou impacto.

O quarto e último critério diz respeito a contrapartida social, e enfatiza fortemente questões de acessibilidade e democratização de acesso. No detalhamento desse critério consta a necessidade de alinhamento com as políticas públicas, o estímulo à participação da comunidade e a inserção do projeto no cotidiano da comunidade. Isso demonstra um compromisso com a democratização do acesso à cultura, promovendo a integração do projeto na realidade local e seu impacto social, assegurando que as iniciativas culturais sejam de fato acessíveis e relevantes para o público envolvido.

Cabe ressaltar que, em cada critério, há um subcritério específico voltado à cultura indígena, direcionado a propostas que tenham essa temática como eixo central. Esse subcritério estabelece diretrizes para garantir a acessibilidade e a visibilidade das manifestações culturais indígenas, bem como ações que assegurem a participação ativa das comunidades indígenas na criação, execução e fruição dos projetos.

Os critérios, de forma geral, destacam a importância de ações que garantam a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência, seja auditiva, visual, motora ou intelectual. O edital exige alternativas que assegurem a fruição plena do projeto para todos, garantindo que o público com diferentes necessidades possa acessar e se envolver com as atividades culturais propostas, de forma equitativa.

De modo similar, avalia a participação de pessoas com deficiência no desenvolvimento e execução do projeto, reconhecendo que sua inclusão contribui diretamente para uma maior representatividade e visibilidade no processo cultural.

Diante do exposto, observa-se que o aprofundamento e detalhamento dos critérios no edital de 2024 oferecem, tanto aos proponentes quanto à comissão técnica julgadora, parâmetros mais objetivos e específicos para, respectivamente, elaborar e avaliar os projetos culturais propostos. A ênfase em medidas de acessibilidade e inclusão da comunidade em geral visa garantir a promoção da diversidade na cultura e a democratização do acesso às ações culturais por todos.

Nesse contexto, cabe destacar o pensamento do filósofo e sociólogo Pierre Bourdieu, que considera a cultura não apenas como um campo de expressão artística, mas também como um campo de poder, onde o acesso e a participação são muitas vezes mediados por fatores sociais e econômicos.

Então, para minimizar os efeitos negativos da cultura como campo de poder, conforme descrito por Bourdieu, é necessário adotar medidas, como as anteriormente citadas, que reconheçam as desigualdades socioeconômicas no campo cultural e criem alternativas para mitigar seus efeitos (Bourdieu, 2007).

Assim, o edital de 2024 atua nesse sentido, ao incluir critérios específicos para acessibilidade e inclusão, busca garantir que as ações culturais sejam mais inclusivas, proporcionando oportunidades para a participação de diferentes grupos sociais, o que reflete o seu compromisso com a democratização do acesso à cultura e reforça a premissa constitucional da cultura como um direito de todos.

## **6 CONCLUSÃO**

A Constituição Federal garante os direitos culturais a todos os cidadãos, mas é evidente que esses direitos nunca foram plenamente assegurados a todas as camadas da sociedade. A desigualdade social, amplamente discutida no país, acabou por influenciar a forma como a cultura é consumida e produzida, deixando muitos setores à margem do acesso a esse direito. Na busca pela concretização desse direito de todos, o Estado passou a dispor de políticas públicas para sua efetivação, que, embora enfrentem diversas críticas e desafios, se consolidaram como um dos principais meios de fomento à arte no país.

As críticas mais intensas estavam voltadas à falta de atenção dessas políticas em estabelecer medidas concretas de inclusão para os grupos marginalizados. As políticas públicas de distribuição de recursos para a produção cultural, em geral, não contemplavam as demandas de acessibilidade e inclusão, o que acabava por favorecer projetos desenvolvidos por artistas que já possuíam experiência no setor e visibilidade no mercado cultural, deixando, mais uma vez, os grupos minoritários à margem do processo cultural.

Para acentuar ainda mais essas críticas, está o tratamento negligente dado à cultura pelas administrações públicas ao longo dos anos, que comprometeu a sustentabilidade e continuidade das políticas culturais. As mudanças de governo e a forma distinta com que cada gestão conduziu a pasta cultural resultaram no enfraquecimento e desorganização no setor.

Esse dismantelamento ficou evidente durante a pandemia do COVID-19. Os trabalhadores da cultura se viram impossibilitados de exercer suas atividades devido às medidas sanitárias de prevenção, o que gerou uma crise no setor cultural. Com grande esforço e união entre artistas, o Governo adotou medidas emergenciais para mitigar os impactos, sendo a promulgação da Lei Aldir Blanc, a principal delas.

A Lei Aldir Blanc funciona por meio da publicação de editais culturais com recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultural, que podem ser repassados aos estados e municípios. Publicado um edital cultural, os artistas podem inscrever seus projetos e, se aprovados, ter acesso aos recursos financeiros destinados por ele. Por meio dessa destinação emergencial de recursos, foi possível minimizar os impactos causados pela pandemia e reestruturar minimamente o setor cultural.

Contudo, passado o pior momento da crise, foi possível observar que as novas leis introduziram inovações significativas em suas políticas. Os editais lançados por meio dessas leis passaram a incorporar medidas inéditas de inclusão e acessibilidade, com menção expressa a diferentes identidades culturais, étnicas e sociais.

Por ser um tema recente e com pouca produção acadêmica, essa pesquisa buscou analisar de que forma a Lei Aldir Blanc, implementada inicialmente em caráter emergencial, influenciou as práticas e diretrizes dos editais culturais. O objetivo foi compreender se as inovações introduzidas, especialmente no que diz respeito à inclusão e acessibilidade, efetivamente contribuíram para a democratização do acesso aos recursos culturais e à visibilidade de grupos marginalizados.

Com foco na capital paranaense, foi realizada uma comparação entre os editais culturais lançados antes e após a pandemia, levando em consideração a influência da Lei Aldir

Blanc. A análise identificou pontos significativos de amadurecimento da política pública diante da necessidade de adaptação à realidade fática do meio cultural.

A análise comparativa revelou que o edital mais recente contém uma riqueza de detalhes e especificidades em cada ponto que aborda, como, por exemplo, na definição dos objetivos que as propostas devem atender e na disposição de critérios para avaliação deles. Todo esse aprofundamento torna o edital mais compreensível para o artista-proponente, uma vez que contribui para um entendimento mais preciso das diretrizes, promovendo a transparência e a clareza no processo.

A principal inovação trazida pelo edital que opera com recursos destinados pela Lei Aldir Blanc refere-se à reserva de vagas para pessoas negras, indígenas, com deficiência, LGBTQIA+ e outros grupos sociais minoritários. Essa medida visa superar as barreiras históricas e sociais enfrentadas por esses grupos marginalizados, promovendo a diversidade de vozes e perspectivas na produção artística e cultural.

No edital pós-pandemia, há um aprimoramento do instituto da contrapartida social, que se torna mais robusto e abrangente, com ênfase na descentralização das ações culturais e no envolvimento com a comunidade local. Dessa forma, os recursos públicos devem retornar à população de forma mais concreta e palpável, fortalecendo a ligação entre os projetos e as necessidades reais da comunidade.

O edital pós-pandemia reforça constantemente a importância de medidas inclusivas e efetivas na democratização do acesso à cultura. Com melhorias notáveis na promoção da pluralidade de vozes na cena artística e na participação de grupos marginalizados, o edital reflete a preocupação em garantir uma participação mais equitativa, com vistas à formação de um cenário cultural realmente diversificado. Além disso, a inclusão de cotas e medidas de acessibilidade evidencia o compromisso em reduzir as desigualdades históricas e promover a visibilidade daqueles que tradicionalmente estiveram à margem do processo cultural.

Portanto, restou claro que a pandemia escancarou as fragilidades econômicas e sociais que já estavam presentes no Brasil, evidenciando de forma contundente as desigualdades existentes, especialmente no setor cultural. O impacto da crise sanitária não só agravou as condições já precárias de muitos trabalhadores da cultura, como também expôs a vulnerabilidade estrutural de um setor historicamente negligenciado. Todavia, esse estado de crise abriu uma janela de oportunidades para o debate sobre políticas públicas, ao revelar as deficiências do sistema, a pandemia forçou a sociedade e o Estado a repensar as formas de apoio à cultura e a reafirmá-la como um direito fundamental.

Embora persistam desafios para alcançar uma inclusão plena, a retomada cultural pós-pandemia tem contribuído significativamente para o fortalecimento das políticas públicas culturais. A elaboração de editais que atendem às necessidades básicas de inclusão tem se mostrado um passo importante para promover um cenário cultural mais equitativo e representativo. A experiência adquirida com a Lei Aldir Blanc indica um caminho de progressiva consolidação das políticas públicas culturais como instrumento de equidade social, cujas práticas e estruturas devem fortalecer, ao longo do tempo, a maior participação e visibilidade dos diversos grupos sociais e culturais do país.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Francisco. **Recriação do Ministério da Cultura garante retomada de investimentos no setor cultural: novas gestões animam fome de esperança, lazer e movimento para trabalhadoras e trabalhadores da cultura**. Brasil de Fato, Juazeiro do Norte, 02 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatoce.com.br/2023/10/02/recriacao-do-ministerio-da-cultura-garante-retomada-de-investimentos-no-setor-cultural>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Diário oficial da União. Brasília, DF, 23 de dez. 1991.

BRASIL. **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010**. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2010

BRASIL. **Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc**. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo, n. 6, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 123, p. 1, 29 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Lei Aldir Blanc 2**. Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Diário Oficial da União: seção 1 –extra B; Brasília, DF, edição 128-B, p. 4. 8 jul. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: Mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural - O direito à cultura**. Fundação Perseu Abramo, 2006.

COELHO, Teixeira. **O que é ação cultural**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

COSTA, Antônio Firmino. **Políticas culturais: conceitos e perspectivas**. In: OBS, n.º 2. Lisboa: Observatório das Actividades Culturais, 1997.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CURITIBA. **Decreto Municipal nº 152/2024**. Diário Oficial do Município de Curitiba, Curitiba, 22 de março de 2024.

CURITIBA. **Curitiba é a primeira capital a lançar todos os editais da Lei Paulo Gustavo.** Prefeitura Municipal de Curitiba, Curitiba, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-e-a-primeira-capital-a-lancar-todos-os-editais-da-lei-paulo-gustavo/69649>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CURITIBA. **Fundação Cultural de Curitiba lança primeiro edital da Política Nacional Aldir Blanc.** Prefeitura Municipal de Curitiba, Curitiba, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/fundacao-cultural-de-curitiba-lanca-primeiro-edital-da-politica-nacional-aldir-blanc/73847>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CURITIBA. **Lei Complementar nº 57, de 08 de dezembro de 2005.** Curitiba: Câmara Municipal, 2005. Disponível em: <https://financas.curitiba.pr.gov.br/Conteudo/legislao-tributaria/18#:~:text=Lei%20Complementar%20n%C2%BA%2057%2C%20de,1997%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CURITIBA. **Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 142, de 2023.** Dispõe sobre o Programa de Apoio, Fomento e Incentivo à Cultura de Curitiba (PAFICC), o Fundo Municipal da Cultura de Curitiba (FMCC), altera a Lei Complementar nº 57/2005 e outras providências. Diário Oficial do Município de Curitiba, Curitiba, nº 237, 20 dez. 2023.

EDITAL Nº 117/2019. **Edital de Circulação Estadual, Nacional e Internacional.** Curitiba, 2019. Disponível em: <http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br/pub/file/multimedia/pdf/1385-3959-ed117-19.pdf>.

EDITAL Nº 032/2024. **Fomento Aldir Blanc – Curitiba 2024.** Curitiba, 2024. Disponível em: [http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br/pub/file/multimedia/pdf/1558-4730-edital\\_032\\_2024.pdf](http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br/pub/file/multimedia/pdf/1558-4730-edital_032_2024.pdf).

GUIMARÃES, Raquel Lamboglia. **A Lei Rouanet e a importância da definição do conceito de cultura.** Revista Fórum Direito Financeiro e Econômico - RFDFFE. Belo Horizonte, v. 5, n. 9, mar.ago. 2016.

MOREIRA, Rafael; SPADA, Lincoln. **O fim do Ministério da Cultura: reflexões sobre as políticas públicas culturais na era pós-MinC.** Santos, SP: Imaginário Coletivo, 2022.

OLIVEN, Arabela Campos. **Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil.** *Educação*, [S. l.], v. 30, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/faced/article/view/539>. Acesso em: 27 nov. 2024.

PIRES, Roberto Rocha C. **Implementando desigualdades? Introdução a uma agenda de pesquisa sobre agentes estatais, representações sociais e (re)produção de desigualdades.** Boletim de Análise Político-Institucional, n. 13, out. 2017. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8090/4/Bapi\\_13\\_implementando.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8090/4/Bapi_13_implementando.pdf). Acesso em: 25 nov. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra: Almedina, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes - São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Vasco Pereira da. **A Cultura a que tenho Direito** - Direitos Fundamentais e Cultura. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

SOARES, Márcia. **Relatório final de avaliação ex post do Plano Nacional de Cultura: pesquisa de avaliação ex post do Plano Nacional de Cultura**. Brasília: Enap, 2022.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Azougue, 2012.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura - Direitos e políticas culturais no Brasil**. Azougue, 2014.

## APÊNDICE A – QUADRO COMPARATIVO 1

Quadro 1: Partes integrantes do edital

Edital 2019	Edital 2024
<p>“Manual de Prestação de Contas” – Anexo I e II da Instrução Normativa nº 01 de 08 de dezembro de 2017 - site <a href="http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br">www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br</a>, link - Lei de Incentivo, menu “Prestações de Contas”.</p> <p>Anexo I – Contrato de Apoio e Cooperação.</p>	<p>Anexo I - Modelo do Termo de Apoio;  Anexo II – Autodeclaração para proponentes concorrentes pelo art. 6º, incisos I, II e III da Instrução Normativa nº 10/2023 do Ministério da Cultura e art. 11, inciso III do Decreto Federal nº 11.740/2023.  Anexo III – Declaração de inexistência de uso de recursos públicos municipais, estaduais, federais e de outras leis de incentivos para o projeto apresentado, incluindo autorização de compartilhamento de dados;  Anexo IV – Medidas de Acessibilidade, conforme arts.17 a 21 da Instrução Normativa nº 10/2023 do Ministério da Cultura;  Anexo V – Orientações para Prestação de Contas.  Anexo VI – Região Periférica em Curitiba.</p>

Fonte: Elaborado pela autora a partir da redação original contida nos editais nº 117/2019: Edital de Circulação Estadual, Nacional e Internacional e nº 032/2024: Fomento Aldir Blanc – Curitiba 2024 (2024).

## APÊNDICE B – QUADRO COMPARATIVO 2

Quadro 2: Objetivos dos Projetos Culturais

Edital 2019	Edital 2024
<p>2.1.1 Nos termos da previsão contida no Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 57/2005 e alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 59/2006, o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura deverá apoiar diretamente os projetos culturais até o limite de 100% (cem por cento) dos valores orçados, desde que atendam ao contido no inciso I, alínea “e”, quanto à realização de espetáculos de artes cênicas.</p> <p>Inciso I – fomento à criação, produção e difusão artística e cultural, mediante: e) realização de exposições, festivais e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore.</p>	<p>2.1.1 De acordo com o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 57/2005 e suas alterações, o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura deverá apoiar diretamente os projetos culturais, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores orçados, desde que atendam aos seguintes objetivos:</p> <p>Inciso I – fomento à criação, produção e difusão artística e cultural, mediante: Alínea “b” produção audiovisual e fonográfica, bem como reprodução fonovideográfica; (NR) Alínea “d” produção de artes visuais, gráficas, tecnológicas, artesanais ou de “design”, com finalidade artística; Alínea “e” realização de exposições, festivais e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore.</p> <p>Inciso II – preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante: Alínea “d” proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.</p> <p>Inciso III – estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante: Alínea “b” levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e das artes.</p>

Fonte: Elaborado pela autora a partir da redação original contida nos editais nº 117/2019: Edital de Circulação Estadual, Nacional e Internacional e nº 032/2024: Fomento Aldir Blanc – Curitiba 2024 (2024).

### APÊNDICE C – QUADRO COMPARATIVO 3

Quadro 3: Disposições acerca da distribuição dos recursos

Edital 2019	Edital 2024
<p>3.1 Com fundamento na decisão da Comissão do Fundo Municipal da Cultura, constante da Ata nº 572/19 será disponibilizado para o presente Edital o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sendo:</p> <p>3.1.1 Será destinado o valor de até R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) para a aprovação de até 10 projetos no valor máximo de até R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) cada.</p> <p>3.1.2 Será destinado o valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para custeio de atividades de apoio ao Edital, sendo: para pagamento do Grupo de Análise Técnica para avaliação dos projetos apresentados.</p> <p>3.1.3 Será contemplado o número de projetos suficiente para o esgotamento dos recursos disponibilizados pelo presente Edital, respeitados o limite individual de apoio financeiro para cada projeto e a ordem de classificação decorrente da pontuação conferida aos projetos na análise de mérito.</p>	<p>3.1 Com fundamento na decisão da Comissão do Fundo Municipal da Cultura, constante da Ata nº 694/2024, será disponibilizado para este edital o valor de R\$ 7.840.000,00 (sete milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para contemplação de até 225 (duzentos e vinte e cinco) projetos e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para verba de apoio à execução do edital, conforme o previsto no art. 5º da Lei nº 14.399/2022, abaixo descrito:</p> <p>Modalidade I – Será destinado o valor de até R\$ 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) para destinação de até 33 (trinta e três) projetos no valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cada um, para Produção ou Difusão de Bens Artísticos ou de Patrimônio Cultural (espetáculos de teatro, música, dança circo, ópera, literatura, publicações, audiovisual, lives, festivais, mostras, seminários, exposições, eventos de design, cases de inovação, feiras comunitárias, cineclubes, entre outros).</p> <p>a) Sendo 08 (oito) vagas destinadas exclusivamente para empreendedores autodeclarados negros ou negras, 02 (duas) vagas destinadas a PcD e demais vagas para livre concorrência. –</p> <p>Modalidade II – Será destinado o valor de até R\$ 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), para apoio de até 33 (trinta e três) projetos de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cada um, para produção e difusão voltadas às Ações Afirmativas, com ações culturais diversas (espetáculos de teatro, música, dança circo, ópera, literatura, publicações, audiovisual, lives, festivais, mostras, seminários, exposições, eventos de design, cases de inovação, feiras comunitárias, cineclubes, entre outros).</p> <p>a) Sendo 08 (oito) vagas destinadas exclusivamente para empreendedores autodeclarados negros ou negras, 02 (duas) vagas destinadas a PcD e demais vagas para proponentes autodeclarados pertencentes às</p>

	<p>comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades, povos ciganos, idosos, mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, grupos minorizados socialmente, entre outros, conforme art. 11, inciso III do Decreto 11.750/2023.</p> <p>Modalidade III – Será destinado o valor de até R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) para destinação de até 33 (trinta e três) projetos de Desenvolvimento e/ou Pesquisa individual ou coletivo para produção de conteúdo artístico ou de patrimônio cultural (roteiros, textos de teatro, libretos de ópera, músicas, espetáculos, artigos, obras literárias, catálogos, entre outros).</p> <p>a) Sendo 08 (oito) vagas destinadas exclusivamente para empreendedores autodeclarados negros ou negras, 02 (duas) vagas destinadas a PcD e demais vagas para livre concorrência.</p> <p>Modalidade IV – Será destinado o valor de até R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) para destinação de até 33 (trinta e três) projetos para Produção de Conteúdo produzidos por Técnicos, Arte Educadores e Produtores Culturais (vídeo-aulas, cursos, entrevistas/depoimentos, artigos, entre outros).</p> <p>a) Sendo 08 (oito) vagas destinadas exclusivamente para empreendedores autodeclarados negros ou negras, 02 (duas) vagas destinadas a PcD e demais vagas para livre concorrência. –</p> <p>Modalidade V – Será destinado o valor de até R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) para apoio de até 33 (trinta e três) projetos para ações de Formação e/ou Performance de Artistas de Rua para produção e difusão de bens culturais a serem apresentados em logradouros públicos da cidade, por artistas de rua da capital.</p> <p>a) Sendo 08 (oito) vagas destinadas exclusivamente para empreendedores autodeclarados negros ou negras, 02 (duas) vagas destinadas a PcD e demais vagas para livre concorrência. –</p> <p>Modalidade VI – Será destinado o valor de até R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil</p>
--	---

	<p>reais) para apoio de até 33 (trinta e três) projetos individuais ou de grupos artísticos e culturais residentes em Áreas Periféricas (Anexo VI) da cidade, conforme art. 7º, inc. II da Lei 14.399/2022. O proponente deve residir na região para o qual propõe o projeto que será apresentado na própria comunidade. O projeto pode ser voltado para qualquer uma das áreas culturais previstas no edital.</p> <p>a) Sendo 08 (oito) vagas destinadas exclusivamente para empreendedores autodeclarados negros ou negras, 02 (duas) vagas destinadas a PcD e demais vagas para livre concorrência.</p> <p>Modalidade VII – Será destinado o valor de até R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) para apoio de até 27 (vinte e sete) projetos para apoio à Cultura Indígena, nas áreas de culinária, artesanato, música, festas, literatura, artes visuais, costumes, manutenção da língua, entre outros exclusivamente para representantes das etnias indígenas residentes em Curitiba, conforme art. 7º, inc. II da Lei nº 14.399/2022.</p> <p>3.1.1 As propostas das modalidades III, IV, V, VI e VII receberão o valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada projeto.</p>
--	---

Fonte: Elaborado pela autora a partir da redação original contida nos editais nº 117/2019: Edital de Circulação Estadual, Nacional e Internacional e nº 032/2024: Fomento Aldir Blanc – Curitiba 2024 (2024).

## APÊNDICE D – QUADRO COMPARATIVO 4

Quadro 4: Disposições acerca da distribuição dos recursos

Edital 2019	Edital 2024
<p>6.4 Obrigatoriamente, os projetos deverão conter proposta de contrapartida social livre a ser executada no Município de Curitiba, cuja relevância será analisada e pontuada pelo Grupo de Análise Técnico e ratificada pela Comissão do Fundo Municipal da Cultura);</p> <p>6.5 Será assegurado o acesso livre às apresentações, bem como distribuição gratuita dos produtos culturais, sendo proibido a cobrança de ingresso e similares ou a venda dos produtos culturais executados com recursos do Fundo Municipal da Cultura.</p> <p>6.5.1 O acesso livre às apresentações, bem como distribuição gratuita dos produtos culturais, não serão considerados como contrapartida.</p>	<p>6.6 Obrigatoriamente todos os projetos deverão conter proposta de contrapartida, que considere a democratização do acesso à cultura, a descentralização das ações culturais, a diversidade das expressões, entre outros, mantendo correlação com a área principal do projeto e conforme item 6.6.3.1 do edital.</p> <p>6.6.1 Os custos com a realização da contrapartida social (remuneração de profissionais e despesas com materiais/serviços) poderão compor a planilha orçamentária apresentada pelo proponente. Entretanto a ação da contrapartida social, bem como o acesso aos produtos culturais executados com recursos desde edital do Fundo Municipal da Cultura deverá obrigatoriamente ser gratuitos.</p> <p>6.6.2 Será assegurado o acesso livre às apresentações, bem como distribuição gratuita dos produtos culturais, sendo proibida a cobrança de ingresso e similares ou a venda dos produtos culturais executados com recursos deste edital, do Fundo Municipal da Cultura.</p> <p>6.6.3 Os projetos que propuserem como contrapartida social a formação/capacitação, obrigatoriamente deverão apresentar projeto para esta capacitação, indicando fundamentação teórica e conteúdo a ser ministrado, currículo do ministrante, cronograma de ações e mecanismos de avaliação.</p> <p>6.6.3.1 Os projetos inscritos neste edital deverão apresentar obrigatoriamente contrapartida social, a ser descrita na aba Democratização de Acesso/Contrapartida Social, com a oferta de atividades em espaços públicos, de forma gratuita.</p>

Fonte: Elaborado pela autora a partir da redação original contida nos editais nº 117/2019: Edital de Circulação Estadual, Nacional e Internacional e nº 032/2024: Fomento Aldir Blanc – Curitiba 2024 (2024).

## APÊNDICE E – QUADRO COMPARATIVO 5

Quadro 5: Critérios para análise do mérito dos projetos

Edital 2019	Edital 2024
<p>a) Análise do projeto: fundamentação, planejamento, estratégia de ação e cronograma de execução;</p> <p>b) Currículo da equipe artística;</p> <p>c) Metodologia de inserção pública e impacto na área de atuação do projeto;</p> <p>d) Coerência orçamentária;</p> <p>e) Proposta de Contrapartida Social.</p>	<p>a) Conteúdo e coerência da proposta: a) fundamentação, relevância no âmbito artístico e/ou cultural envolvendo o diálogo com questões importantes na atualidade; b) clareza e coerência, considerada como a capacidade de descrever com nitidez a estrutura, as etapas e os propósitos do projeto; c) abrangência e/ou amplitude que o projeto possa ter junto à comunidade curitibana; d) conexão com a trajetória do artista, técnico ou grupo com o projeto proposto.</p> <p>a.1) Trajetória da candidata/candidato: a) Fomenta práticas culturais em processo de esquecimento na comunidade indígena a qual está inserida ou inserido; b) Realiza ações de preservação do patrimônio cultural material e imaterial indígena; c) Dá visibilidade às expressões culturais dos povos indígenas por meio da divulgação de junto à sociedade; d) Incentiva a participação dos povos indígenas na execução de iniciativas culturais.</p> <p>b) Currículo: a) conhecimento e/ou experiência do proponente e dos seus participantes com o objeto proposto; b) reconhecimento do público e da crítica especializada quanto à trajetória dos profissionais envolvidos no projeto.</p> <p>b.1) Ações na etnia onde se insere, promove ações que estimulam as práticas que expressam modos de ser, fazer e viver dos povos indígenas e o fortalecimento de suas identidades culturais.</p> <p>c) Viabilidade de execução: a) coerência orçamentária, considerando os valores de mercado e pisos sindicais praticados atualmente e os valores propostos na planilha orçamentária do projeto; b) relação c/benefício do projeto junto ao público-alvo e à comunidade em geral.</p> <p>c.1) Contribuição com o processo de desenvolvimento da cultura indígena, articula a produção cultural e a gestão ambiental nas terras indígenas promovendo melhorias no contexto social e ambiental junto a sua</p>

	<p>comunidade.</p> <p>d) Contrapartida social – Acessibilidade – Democratização de Acesso: a) alinhamento às políticas públicas; b) estímulo à participação da comunidade, capacidade de diálogo com novos públicos e inserção do projeto ao cotidiano da comunidade; c) potencial de permanência da ação (continuidade/regularidade); d) ações que complementem ou potencializem os resultados do projeto; e) exequibilidade da proposta/alternativas que garanta a fruição e acessibilidade do projeto para pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência, em suas múltiplas especificidades, seja auditiva, visual, motora ou intelectual; f) participantes portadores de deficiência atuantes no projeto.</p> <p>d.1) Acessibilidade - Promoção de diálogo entre as culturas dos povos indígenas e a sociedade em geral; promove ações externas para o fortalecimento das identidades e memórias culturais indígenas junto à sociedade.</p>
--	--

Fonte: Elaborado pela autora a partir da redação original contida nos editais nº 117/2019: Edital de Circulação Estadual, Nacional e Internacional e nº 032/2024: Fomento Aldir Blanc – Curitiba 2024 (2024).